

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.017 DE 2003

“Altera a Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979, estipulando prazo para a primeira promoção para os que concluírem o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.”

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Nelson Trad

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

O Projeto de lei do nobre Deputado visa acrescentar o § 3º ao art. 11 da Lei nº 6.645/79, estabelecendo prazo de oito meses para a promoção daqueles que ocupam a condição de aspirante-a-oficial na Polícia Militar do Distrito Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer do ilustre relator Deputado Cabo Júlio, pela aprovação; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que concluiu, no parecer apresentado pela relatora a nobre Deputada Lúcia Braga, pela aprovação do mérito.

A esta Comissão, cumpre analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica. O ilustre relator, Deputado Nelson Trad, apresentou parecer considerando a proposta em questão constitucional, jurídica e de boa técnica. No mérito, concluiu pela aprovação.

O Projeto de lei em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O ingresso na Policia Militar do Distrito Federal é facultado a todos os brasileiros, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas no Estatuto dos Policiais Militares da Policia Militar do Distrito Federal e em leis e regulamentos da Corporação.

Todos os anos, alunos do Curso de Formação de Oficiais, regularmente funcionando na Academia Militar de Brasília, são declarados aspirantes a oficiais, após cumprirem os requisitos exigidos pela lei. No entanto, a legislação correlata à promoção dos oficiais não dispõe sobre o período em que devam ser promovidos ao primeiro posto de oficialato.

Essa lacuna da lei gera insegurança ao jovem que pretende ingressar no quadro da Policia Militar do Distrito Federal. É importante que se estabeleça um prazo certo para a promoção dos aspirantes a oficiais, não só pelo fato de dar mais consistência a carreira, mas, também, para permitir que o aspirante a oficial adquira formas próprias condizentes com a condição de policial. Isso só ocorre após a primeira promoção.

É o relatório.

VOTO

A primeira preocupação era solucionar o problema de constitucionalidade em relação à propositura, de vez que a matéria dispõe sobre polícia militar de uma das unidades federativas, isto é, o Distrito Federal. No entanto, vê-se que, em matéria de Policia Militar, cabe a legislação à União, uma vez que a esta cabe organizar e manter a Policia Militar do Distrito Federal, nos exatos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição da República. De seu turno, o parágrafo 4º do art. 32 da Lei Maior estabelece que caberá à lei federal dispor sobre a utilização das polícias civil e militar do Distrito Federal.

Neste passo, calha o ensinamento de José Afonso da Silva que, ao analisar o Distrito Federal, afirma que: “Não é Estado. Não é Município. Em certo aspecto é mais do que o Estado, porque lhe cabem competências legislativas e tributárias reservadas aos Estados e Municípios (arts. 32, parágrafo 1º e 147). Sob outros aspectos, é menos do que os Estados, porque algumas de

suas instituições fundamentais são tuteladas pela União (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia) ("Curso de Direito Constitucional Positivo", ed. Malheiros, 15^a. Ed., pág. 628).

Trata-se de unidade federativa autônoma, com peculiaridades próprias. É-lhe garantida a auto-organização, autogoverno, autolegislação e auto-administração, sob áreas de sua competência. É sucessor do denominado "Município neutro". Segundo Michel Temer, monografista na matéria, trata-se de "pessoa jurídica de direito público, com capacidade legislativa, administrativa e judiciária" ("Elementos de Direito Constitucional", 14^a. Ed., Malheiros, pág.102). O.A. Bandeira de Mello identificava-o como autarquia territorial ("Princípios Gerais de Direito Administrativo", vol. I, ed. Forense, 25.5., pág. 220).

Em relação à capacidade de auto-organização e de autogoverno, há setores que ficam fora de sua autonomia, tais como a estrutura burocrática do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e também as polícias civil e militar e o corpo de bombeiros, "que são organizados e mantidos pela União (art. 21, XIII e XIV), *a quem cabe também legislar sobre a matéria*" (José Afonso da Silva, ob. cit., pág. 629).

Do mesmo teor a lição de André Ramos Tavares ("Curso de Direito Constitucional", ed. Saraiva, 2003, pág. 832).

Em face da especificidade da matéria, não há como deixar de reconhecer que a legislação, a respeito cabe à União. Nem por outro motivo é que o digno autor da proposição busca alterar lei federal que versa sobre o assunto.

O art. 21, inciso XIV da Constituição Federal dispõe que "compete à União: XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio".

A polícia administrativa e judicial é parte integrante para garantir a segurança pública, assunto de Estado. José Cretella Júnior entende que "o Estado, detentor único do poder de polícia, a tranqüilidade pública, condição indispensável para que os agrupamentos humanos progridam, as restrições jurídicas a liberdade, necessárias para que a ação abusiva de um não cause embaraços à ação de outro". (Junior, J. Cretella, "Comentários à

Constituição de 1988”, vol. III, 2^a edição, São Paulo: Ed. Forense Universitária, 1992, pág. 1384).

O art. 32, § 4º da Constituição Federal dispõe que “lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar”.

Manoel Gonçalves entende que “as polícias, civil e militar, bem como o corpo de bombeiros militar, não se integram na administração do Distrito Federal. Pertencem à União, podendo, todavia, na forma de lei federal, serem utilizadas pelo governo do Distrito Federal.” (Filho, Manoel Gonçalves Ferreira, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2^a edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, pág. 220).

Ademais, o art. 61, inciso II, letra f, dispõe que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Constituição (EC nº 18/98 e EC nº 32/01), II – disponham sobre: f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimentos de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

A relação entre os Estado e seus administrados deve ser equilibrada, contrabalanceada no que se refere aos direitos e obrigações. A condição de aspirante a oficial é o início de uma carreira que estabelece rigorosas exigências desde o ingresso onde, como já foi dito anteriormente, exige do aspirante frequência no Curso de Formação de Oficiais, ministrado pela Academia da Polícia Militar do Distrito Federal.

No mérito, o projeto vem bem justificado, no sentido de se dar um prazo para a promoção ao posto de 2º tenente daqueles que tenham freqüentado o curso de formação de oficiais.

O projeto é, pois, constitucional, jurídico e, com as emendas feitas pelo ilustre deputado relator Nelson Trad, passou ter boa técnica legislativa, uma vez que supriu a fixação de prazo para que o Executivo regulamentasse a matéria, o que seria constitucional, de vez que descabe ao Legislativo estabelecer prazos para o comportamento do Executivo.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

